GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-012.847/2003-8 [Apensos: TC-026.282/2006-0; TC-026.281/2006-3]
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Andaraí/BA (13.922.570/0001-80).
Recorrente: Antônio Monteiro Neto (159.594.735-34), ex-prefeito.
Interessado: Município de Andaraí/BA (13.922.570/0001-80).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. OFICÍO NOTIFICATÓRIO EXPEDIDO AO ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. CONFORMIDADE COM A PROCESSUALÍSTICA DESTE TRIBUNAL. DISPOSIÇÃO REGIMENTAL ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Aprecia-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Monteiro Neto, ex-prefeito do Município de Andaraí/BA, contra o Acórdão nº 130/2006-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/1999).

2. A Secretaria de Recursos (Serur) aprovou a instrução de mérito acostada às fls. 21/24 do anexo 1, transcrita abaixo, a cujo encaminhamento aquiesceu o Ministério Público especializado (fl. 28 do anexo 1):

"*(...)*

I. HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Antônio Monteiro Neto, ex-prefeito do Município de Andaraí/BA, em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/1999).

3. Em resumo, após a realização de citação, diligência e audiência, permaneceram sem justificativas as seguintes ocorrências:

a) o valor repassado à Prefeitura de Andaraí/BA para a execução do PNAE/1999 foi de R$ 41.435,34, enquanto o somatório das notas fiscais apresentadas foi de R$ 76.044,16;

b) não foi apresentado o extrato bancário da conta específica do programa para a realização da conciliação bancária;

c) não foi possível, pela ausência supra, saber se os recursos foram aplicados no mercado financeiro ou na poupança;

d) não foram apresentadas as cópias dos despachos adjudicatórios e de homologação das licitações efetuadas ou justificativas para eventuais dispensas ou inexigibilidades, com os respectivos embasamentos legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47244854.

e) não foi apresentado o parecer conclusivo sobre a regularidade da execução do PNAE/1999 pelo Conselho de Alimentação Escolar/CAE.

4. Diante dessas constatações, o Acórdão 130/2006-Segunda Câmara, ora atacado, deliberou no seguinte sentido:

'(...)

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Monteiro Neto, com fulcro nos art. 16, inciso III, alínea "c"; art. 19, caput; e art. 23, inciso III, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo relacionados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de referência, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

02/03/99 3.107,00
08/07/99 4.350,78
04/08/99 3.522,06
24/08/99 4.557,96
01/10/99 4.350,78
05/12/99 4.143,60
21/12/99 4.143,60

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente;

(...)'

5. Irresignado com os termos do Acórdão, o Sr. Antônio Monteiro Neto interpôs Recurso de Reconsideração, às fls. 2/7 do Anexo 1.

II. ANÁLISE DO RECURSO

1.1. Justificativa: Notificação inválida

6. Alega o recorrente que o Ofício de Notificação do Acórdão 130/2006 - Segunda Câmara não foi entregue no seu endereço. Em conseqüência, pede a restituição do prazo para apresentação de sua defesa.

1.2. Análise

7. Em relação ao exame de admissibilidade, às fls. 9/10 do Anexo 1, destaco o seguinte trecho (adaptado quanto à formatação):

'(...)

2.3. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Não.

2.3.1 Data da notificação da decisão: 14/03/2006 (fl. 353, vol. 1.). Data de protocolização do recurso: 21/05/2008 (fl. 2, anexo 1).*

** Cumpre ressaltar que o AR de fl. 353, vol. 1, referente ao Ofício notificatório n. 82/2006 – TCU/SECEX-BA (fls. 350 e 351, vol. 1), foi assinado por pessoa estranha aos autos. Contudo, é possível afirmar que a aludida notificação, para fins do disposto no art. 179, II, do RI/TCU, foi válida, pois que foi realizada no endereço correto do recorrente, conforme declaração de fl. 313, vol. 1, e consulta a base CPF de 395, vol. 1.*

2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso? Não.

2.3.3 – Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Não se aplica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47244854.

O art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92, estatui que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que 'Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo'.

Assim, considerando que no caso sob exame já transcorreu o prazo de mais de um ano, não há que se falar na superveniência de fatos novos para relevar a intempestividade ora apontada, não se podendo conhecer o presente recurso pelo mesmo estar intempestivo.

(...)

Proponho que o 'Recurso Administrativo':

(x) seja recebido como Recurso de Reconsideração, porém não conhecido, por intempestivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º do RI/TCU.

(...)'

8. O Relator, à fl. 13 do Anexo 1, pronunciou conclusivamente nos seguintes termos:

'(...) não encontro nos autos, nas duas notificações que lhe foram enviadas, nenhum recebimento pessoal do recorrente – fls. 353 e 366, em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao princípio do formalismo da fungibilidade recursal, conheço o 'pedido administrativo' como recurso de reconsideração.'

(...)

9. Todavia, observo que o Ofício de Notificação n.º 82/2006-TCU-BA, à fls. 350 do Vol. 1, foi efetivamente entregue no endereço declarado pelo responsável (ver fls. 313, 353 e 395 do Vol. 1). Assim, considerando atendas as exigências previstas no art. 179, inciso II, do RI/TCU, ratifico o exame de admissibilidade, propondo, em conseqüência, que o presente recurso não seja conhecido, posto que não atende os termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92.

10. Em relação ao mérito, observo que o recorrente não apresentou nenhuma justificativa. Solicitou, entretanto, que o prazo para apresentação de recurso fosse lhe devolvido para que oferecesse, nessa oportunidade, as suas alegações de defesa.

11. Sobre esse pedido, cabe ressaltar que o procedimento adotado pelo recorrente inobserva o princípio da concentração processual, ou seja, toda a matéria de defesa deve ser apresentada de uma só vez. Porquanto, não merece ser acolhido.

12. Não obstante, mesmo em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material não há como reexaminar, de ofício, o Acórdão ora recorrido, ante a ausência dos seguintes elementos essenciais à prestação de contas, quais sejam:

a) extrato bancário da conta específica do programa para a realização da conciliação bancária;

b) Relação de Pagamentos;

c) cópias dos despachos adjudicatórios e de homologação das licitações efetuadas ou justificativas para eventuais dispensas ou inexigibilidades, com os respectivos embasamentos legais;

d) parecer conclusivo sobre a regularidade da execução do PNAE/1999 pelo Conselho de Alimentação Escolar/CAE.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 32, inciso 1, e parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, não conhecer do presente recurso de reconsideração; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47244854.

b) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida;

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47244854.